



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 067 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª. SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/11

PROCESSO Nº 1/0051/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714119-4

RECORRENTE: THALYNNE NOBREGA QUEIROGA FEITOSA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Eulália Maria Jataí de L. Domingos e Francisca Maria Nóbrega Pinheiro

MATRÍCULA: 009.969-1-2 e 106.691-1-1

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

REVISOR: Conselheiro Valter Barbalho Lima

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A empresa autuada apresentou uma *omissão de receitas*, em razão da constatação através da Conta Mercadoria, de que a contribuinte omitiu receita de produtos isentos/não tributadas, relativas ao exercício de 2006, no valor de R\$ 119.355,40, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso voluntário conhecido e provido, por maioria de votos. 2. Infringência ao art. 18 da Lei 12.670/96. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada em razão da inobservância do art. 1, § 2º da Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receitas*, em razão da constatação através da Conta Mercadoria, de que a contribuinte omitiu receita de produtos isentos/não tributadas, relativas ao exercício de 2006, no valor de R\$ 119.355,40. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ordem de serviço nº. 2007.10576, sendo continuada pela ordem de serviço nº. 2007.29181, objetivando executar *diligência fiscal específica por motivo de fiscalização de contribuintes enquadrados em regime EPP*, referente ao período de 01/01/06 a 31/03/07, junto à empresa *Thalynne Nobrega Queiroga Feitosa - EPP*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas*. Auto de infração lavrado em 09/11/07, com fulcro no art. 18 da Lei 12.670/96.

A ciência do início do procedimento fiscal foi realizada por via postal em 25/04/07, consoante AR acostado às fls. 07, através do termo de início de fiscalização nº. 2007.11107, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias o os documentos e livros fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com auto de infração nº. 200714119-4 às fls. 02, ordens de serviço nº.s 2007.29181 e 2007.10576 às fls. 03/04, termos de início de fiscalização nº.s. 2007.25379 e 2007.11107 às fls.05/06, AR's às fls.07/08, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.27215 às fls. 09, Planilha com os dados cadastrais do contribuinte, sócios e contabilista e dados dos estoques, das saídas e dos tributos federais às fls. 10, Planilha das entradas e saídas de mercadorias às fls. 11/12, Planilhas de apuração de ICMS às fls. 13, Relação de despesas efetivamente pagas às fls. 14/15, Saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa às fls. 16/17, *Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM*, às fls. 18, *Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa* às fls. 19, *Composição do Debito* às fls. 20, notas fiscais às fls. 21/31, copia do AR às fls. 32, termo de juntada, revelia e despacho às fls. 33/35. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS NO PERÍODO DE 01/01/2006 A 31/12/2006, NO VALOR DE R\$ 119.355,40, CONFORME PLANILHA ANEXA.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 119.355,40
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 11.935,54
TOTAL	RS 11.935,54

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 20/11/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 33, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 11/12/07.

A impugnação acostada aos autos às fls. 36/37, instruída com documentos de fls. 38/52,. Em suas razões de defesa, a contribuinte suscitou a nulidade da ação fiscal, argumentando que a diferença constatada no auto de infração decorre do fato de que a empresa *Mark Distribuidora de Cartões* emitiu notas fiscais em nome da recorrente sem nenhuma autorização, ocasionando assim a suposta ocorrência de omissão de receitas. Acostou aos autos Boletim de Ocorrência nº. 1844/07, lavrado contra a referida empresa em 25/10/07, comprovando que jamais teria realizado tais compras.

A julgadora monocrática, em análise à peça defensiva, inferiu que os argumentos da impugnante não merecem prevalecer, tendo em vista que o boletim de ocorrência não possui o condão de afastar a referida acusação, uma vez que tal documento não é conclusivo, quanto a não realização das compras. Ressaltou que caberia a impugnante provar de maneira clara e indubitosa as suas assertivas, trazendo elementos convincentes, portanto como não o tinha feito, entendeu como correta a infração detectada e enquadrada pelo autuante, resultando sem mácula ou vício que pudesse torná-la viciada e passível de anulação. Colacionou ainda os artigos 127, 169 e 174 todos do RICMS-CE, para afirmar que a acusação fiscal guardou consonância com a legislação. Em relação ao método utilizado pelo fiscal, a Conta Mercadoria, a julgadora afirmou que o método tem como objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias, onde afirmou que se este valor for inferior ao das vendas auferidas do período, a empresa operaria com lucro, entretanto se ocorrer à situação inversa, as mercadorias teriam sido vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível para o Fisco, sendo essa situação regulada no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 827, § 8º, IV do Decreto nº. 24.569/97. Em sendo assim, concluiu que a contribuinte contrariou a legislação vigente e julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a autuada a recolher, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a importância determinada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada foi notificada pelos correios, em 07/10/09, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, bem como do prazo de 20 (*vinte*) dias para recolhimento ao Erário Estadual ou interposição de recurso em igual prazo, consoante AR e termo de juntada de fls. 62/63.

A suplicante insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 64/66, instruído com documentos de fls. 67/73, onde refutou novamente a acusação fiscal, afirmando a inexistência da compra das mercadorias em tablado, porquanto a diferença decorre do fato de que a empresa *Mark Distribuidora de Cartões* emitiu notas fiscais em nome da recorrente sem nenhuma autorização, ocasionando assim a suposta omissão de receitas. Afirmou que não seria justo pagar pelo erro de outra empresa, desejando, dessa forma, que a mesma seja pelo menos notificada antes da decisão do julgamento para que se manifeste acerca da matéria. Sugeriu ainda que seja analisado mais detalhadamente o boletim de ocorrência lavrado pela recorrente, sendo a prova necessária para comprovação da inexistência de compras das mercadorias. Por fim, requereu a realização de uma acareação entre os dois estabelecimentos para que se faça um julgamento transparente, pois a contribuinte se encontra em uma situação financeira insustentável em razão dos encargos altíssimos e outras despesas financeiras. Posta assim a questão, suscitou no mérito, a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal pelas razões expostas.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 438/09, se inclinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração. Inicialmente, esclareceu que o fato da recorrente lavrar um boletim de ocorrência não descaracteriza a infração, pois o ônus da prova pertence a quem alega, tendo o Fisco lançado mão dos meios necessários para a comprovação do ilícito tributário enunciado na peça acusatória, diferentemente da contribuinte, quando não trouxe aos autos provas suficientes para desconstituição da acusação fiscal. Concluiu, dessa forma, que o boletim de ocorrência não consiste em um documento claro e indubioso que pudesse trazer elementos convincentes. Em relação às ponderações de que não é responsável pela diferença apresentada, explicitou que o art. 136 do CTN adotou a teoria da culpabilidade objetiva, a responsabilidade pela infração independe de dolo ou culpa, ou seja, independe da intenção do agente. Afirmou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ainda que o RICMS-CE incorporou essa teoria no seu art. 17, ao conceituar infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo necessário e suficiente que o agente do Fisco estabeleça o nexo de causalidade entre a conduta e a inobservância da legislação. Esclareceu também que a situação econômica da autuada não é motivo para excluir a responsabilidade da empresa, conforme a teoria da culpabilidade objetiva. Por fim, evidenciou que a formalização do crédito tributário foi demonstrada por método utilizado na contabilidade que tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.76/79.

O julgamento na instância superior fora realizado em 03/02/10 pelo colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde restou deliberado por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA**, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselho Relator.

O despacho proferido às fls. 81/82 pela 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências para eu fosse intimada a empresa *Mark Distribuidora de Cartões* à apresentação dos comprovantes de pagamentos relativos às notas fiscais 7751, 7943, 6991, 6454, 6153, 5903, 52446, 4722, acostada às fls. 21/31, por meio do boleto bancário, cópia de cheque, ou qualquer outro meio hábil a indicar quem realmente pagou as operações e fornecer demais informações úteis ao deslinde da lide tributária.

Os sócios da empresa, não obstante retorno de correspondência às fls. 90, foram intimados através do *Termo de Intimação de Perícias e Diligências*, por AR, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar ao perito, os comprovantes de pagamento do ICMS mencionados no despacho retro.

O laudo pericial acostado às fls. 101/104, instruídos de documentos às fls. 105/140, aduziu que a empresa, por meio de comunicação, informou que não foi possível localizar os comprovantes e pagamento solicitados, tendo apresentado como documentos, as notas fiscais de saída, a cópia do livro diário e uma relação de notas fiscais de saída. Por tal fato, consignou que a perícia restou incompleta. Em seguida, explicou que elaborou uma planilha



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

baseada nos documentos apresentados pela contribuinte, informando a localização das notas fiscais de saídas nos *Livros Diários e Razão* da empresa. Elucidou ainda, que a NF correta é a 6135, pois a NF 6153 pertence ao destinatário José Reudo Lima. Afirmou que em consulta ao Sistema Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, verificou que nas operações de saídas e entradas da autuada não consta a empresa *Mark Distribuidora de Cartões*. Constatou que a descrição dos produtos constantes nas respectivas notas não condizem com o CNAE da empresa *Thalynne Nóbrega Queiroga Feitosa*. Ressaltou ainda, que a atividade da *Mark Distribuidora de Cartões* consiste em serviços de telecomunicações sem fio não especificado. Diante disso, considerou encerrado o trabalho pericial.

Às fls. 141, fora acostado aos autos o Despacho que encaminha o processo a 1ª Câmara do conselho de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **THALYNNE NOBREGA QUEIROGA FEITOSA - EPP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200714119-4 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receita*, em razão da constatação através da Conta Mercadoria, de que a contribuinte omitiu receita de produtos isentos/não tributadas, relativas ao exercício de 2006, no valor de R\$ 119.355,40.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Depreende-se dos autos, que na ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal consta tão-somente à autorização da supervisora de célula, como se percebe da análise da ordem de serviço nº. 2007.03232 às fls. 07. Portanto, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal fora emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula, conforme a Instrução Normativa supracitada.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípua o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São **absolutamente nulos** os atos praticados **por autoridade incompetente ou impedida**, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado por meio de despacho.



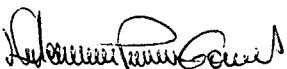
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

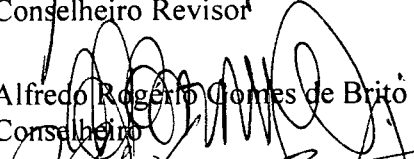
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **THALYNNE NOBREGA QUEIROGA FEITOSA - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação alterada do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou contrário à nulidade, nos termos do art. 53, parágrafo 6º do Decreto nº 25.468/99.

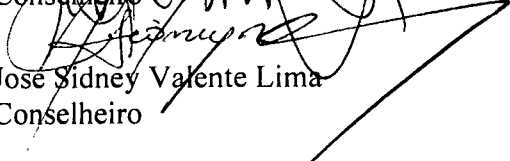
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2011.

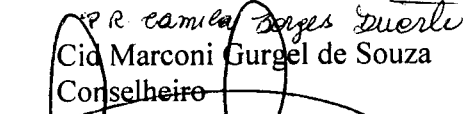

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

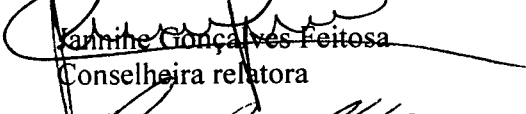

p/ José Rômulo da Silva
Conselheiro



p/ Valter Barbalho Lima
Conselheiro Revisor

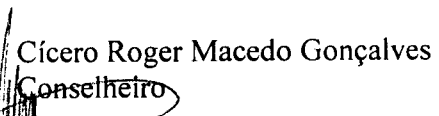

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


p/ Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO